



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.645 - RS (2013/0159103-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : TIMES SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E MARKETING S.S
LTDA
ADVOGADO : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADAL PALFINGER S/A
ADVOGADAS : RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON
ROBERTA FELIPPI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DEMAIS QUESTÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.645 - RS (2013/0159103-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TIMES SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E MARKETING S.S LTDA
ADVOGADO : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADAL PALFINGER S/A
ADVOGADAS : RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON
ROBERTA FELIPPI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por TIMES SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E MARKETING S.S LTDA em face de decisão que manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial em virtude da não verificação de negativa de prestação jurisdicional e da incidência da Súmulas 7 e 211/STJ.

Aduziu a parte agravante a insubsistência de tais fundamentos.

No recurso especial inadmitido, interposto com apoio na alínea *a* do permissivo constitucional, alegou a parte agravante negativa de vigência aos arts. 131, 302, 333, incisos I, e, II, 334, inciso III, 372, e, 535 do Código de Processo Civil. Defende, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido não teria se manifestado sobre todas as questões postas em debate pela recorrente. Aduz que fatos incontroversos não necessitariam de ser provados, e, que o acórdão recorrido teria decidido contrariamente à prova dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.645 - RS (2013/0159103-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoadado tecido, o presente agravo não merece provimento.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada.

Afirme-se, de início, que não há nulidade por omissão ou contradição, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.

Com efeito, em relação à tese de que teria restado demonstrado, através do acervo probatório carreado aos autos, a efetiva prestação de serviços pela recorrente ora agravante à empresa ora agravada, o acórdão recorrido assim se pronunciou, *verbis*:

"A controvérsia, como posta, diz respeito ao ano de 2004, em que a autora alega que manteve tratativas com ré, para que fosse dada continuidade à campanha iniciada no ano anterior, e nos mesmo moldes do contrato firmado em 2003, exceto em relação às metas de faturamento a serem atingidas. Sustenta que houve a prestação do serviço, na forma como avençada, porém, por questões técnicas, houve a postergação da assinatura do instrumento contratual que, ao final, deixou de ser firmado, pois que a ré encaminhou notificação dando por rescindida a avença.

Além da carta de notificação emitida pela ré em 17 de setembro de 2004, a autora embasa sua pretensão em correspondência eletrônica trocada entre as partes e numa declaração emitida por ex- funcionário daquela, em que reconhece que houve a prestação do serviço no ano de 2004. (fls. 47/48) Por sua vez, a ré, em síntese, afirma que encetou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meras tratativas com a autora, não chegando a efetivamente contratar os serviços, os quais, inclusive, sequer foram prestados.

Com efeito, razão assiste à ré.

Analisando-se o contexto probatório, incontroverso que as partes tiveram a intenção de fazer novo contrato, para que a autora elaborasse campanha motivacional para o ano de 2004, denominada 'Campanha o Mundo em Suas Mãos - Ano 2', nos mesmos moldes que a realizada no ano anterior.

Inclusive houve autorização prévia da ré para que fosse dado início da sua execução e para a confecção de material gráfico, consoante termo de compromisso datado de 02/04/2004. (fl. 37) Porém, os demais documentos colacionados aos autos não apontam para um juízo de segurança de que realmente o trabalho fora realizado pela autora, a autorizar a procedência do pedido, na forma como postulado na inicial.

As correspondências eletrônicas trocadas entre os funcionários da autora e da ré, foram encaminhadas entre janeiro e fevereiro de 2004 (fls. 50/51, 55/68), e tratam de discussão a respeito do material da campanha, da realização de uma convenção, ou seja, somente de questões iniciais de execução do projeto. Já, o e-mail de fls. 53/54, com data de 03/08/2004 refere-se à discussão de cláusula do contrato que, em tese, foi rescindido antes que fosse assinado.

Por fim, a declaração de fls. 47/48, fornecida por ex-funcionário da ré, não obstante se constituir em prova unilateral, não encontra suporte nos demais elementos probatórios existentes nos autos.

Ou seja, a autora não fez, um mínimo de prova de que, desenvolveu a campanha motivacional, como, por exemplo, a efetiva encomenda de material publicitário, a realização da convenção, o local em que seria feita essa reunião, quantas pessoas comparecerem, algum registro de encontros que teve com representantes da ré, a emissão de notas fiscais pelos serviços até então prestados (obrigação prevista no contrato firmado em 2003 - fls. 234/240 - e que serviu de base para o Decisor singular julgar parcialmente procedente a demanda) ou de eventuais despesas que e suportou na consecução do trabalho feito no decorrer do ano de 2004.

De outro lado, a testemunha arrolada pela ré, que era o responsável pelo controle dos contratos firmados por esta, tendo sido seu empregado de junho de 2005 a novembro de 2008, disse que cuidou do assunto na época em que trabalhou na empresa e que, após realizar uma pesquisa nos arquivos da companhia, não encontrou nenhum documento que demonstrasse que o serviço fora prestado pela autora. (fls. 253/258) No mesmo sentido, foi o depoimento do representante legal da ré.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que se deduz da situação fática delineada nos autos, é que como em 2004 a empresa ré foi adquirida por uma outra companhia, houve uma reestruturação geral em sua administração, com o cancelamento de diversos serviços que estavam sendo prestados por terceiros, o que gerou a emissão da missiva de fl. 38 endereçada à autora, notificando-a de que estava rescindindo a avença existente entre as partes que, na verdade, mais se constituiu em tratativas preliminares" (e-STJ Fls. 364/366, gn).

Desta feita, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Quanto à apontada violação aos arts. 131, 302, 334, inciso III, e, 372 do Código de Processo Civil, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0159103-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 347.645 / RS**

Números Origem: 010/1.08.0024888-3 1010800248883 2488815720088210010 70037369287 70049894587
70049915481 70050909985 70051810745

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIMES SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E MARKETING S.S LTDA
ADVOGADO : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADAL PALFINGER S/A
ADVOGADA : RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON E OUTRO(S)
ADVOGADA : ROBERTA FELIPPI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIMES SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E MARKETING S.S LTDA
ADVOGADO : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADAL PALFINGER S/A
ADVOGADAS : RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON
ROBERTA FELIPPI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.